



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO
CONTROLADORIA GERAL



Ao Chefe de Gabinete
Senhor: Valdemir Marcolino Gonzaga
Processo: 640/2017

Assunto: Sindicância para apurar fato ocorrido em função de acidente com veículo pertencente à Prefeitura Municipal de Corumbiara.

Trata-se de processo administrativo que visa apurar ocorrência envolvendo veículo (caminhão) de propriedade da Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO, à disposição da Secretaria de Obras e serviços Públicos, de placa NCO 1125 de marca Ford e ano 2014. Segundo os autos, o imprevisto ocorreu no dia 04/07/2017, sob responsabilidade do senhor Alceu Francisco Kerber.

Analisando os autos, verifica-se que a sindicância para análise dos fatos foi iniciada em 11/07/2017, através do ofício n°. 63/2017, com solicitação de abertura de processo de sindicância para apurar os fatos. Após foi anexado boletim de ocorrência policial, onde os fatos foram registrados por autoridade policial, descrito como Dano/Depredação.

Dando continuidade foi fixado aos autos ofício da Gestora Municipal de finanças, senhora Margarete Tomazini Teixeira, descrevendo os processos incluindo o em questão datando prazo de 60 dias para conclusão deste, fl. 05; Decreto 064/2017, nomeando membros para compor a comissão de sindicância, ficando como presidente o senhor Vilomar Pereira do Nascimento.

Ademais, foi fixado ata da reunião da comissão de sindicância datada de 30/08/2017, onde ficou decidido convocar o senhor Alceu Francisco Kerber, para prestar depoimento e Termo de termo de convocação o presidente da comissão faz solicitação de prorrogação de prazo de conclusão do processo de sindicância, com data de recebimento de 25/09/2021, não deixando claro data de prevista para tal.

Em prosseguimento, via Termo de Inquirição datado de 27/09/2017, onde compareceu o senhor Alceu relatando os fatos ocorridos, ocasião em que o mesmo deixou claro que os freios do caminhão estavam apresentando problemas, pois o mesmo segurava, porém, não 100%.

Em ato contínuo foi indagado ao senhor Alceu se havia alguma testemunha do ocorrido, a respeito mesmo relatou que a senhora Cleuza Dias Leandro, vizinha da prefeitura, estava presente, viu tudo, filmou e ainda postou nas redes sociais. Relatando



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO
CONTROLADORIA GERAL



ter escutado um forte estalo vindo do caminhão e que o mesmo começou a movimentar-se.

Posteriormente, a senhora Creuza Dias Leandro foi convocada a prestar declaração como testemunha, bem como o mecânico da SEMOSP, o servidor José Pereira Ferreira para depor sobre os fatos acontecidos.

Foi observado que o prazo de conclusão do processo de sindicância foi cedido em forma de resposta do ofício 001/201 originário da comissão de sindicância, sendo anexado decreto n°. 113/2017, dispondo acerca de prorrogação de prazo, para apresentação de Relatório da comissão de sindicância e dá outras providências.

Outrossim, em Termo de Inquirição fl. 16, se fez presente o servidor municipal o senhor José Pereira Ferreira a fim de prestar esclarecimento sobre a mecânica do veículo já citado. Indagado, este relatou trabalhar na secretaria de Obras há 5 anos, que, no entanto, estava afastado tendo retornado aos trabalhos 1 ano e 3 meses antes do ocorrido, contudo, deixou claro que o caminhão necessitava de reparos, porém funcionava bem.

Questionado quanto ao sistema de freios, o mesmo deixou planando duas alternativas: A primeira, o motorista puxou o freio, porém não o deixando na posição correta. A segunda, menos provável de acontecer na opinião do mecânico, é de o motorista ter puxado o Maneco e o mesmo não ter segurado pelo fato de o veículo apresentar apenas duas cuícas estacionárias e somente uma em funcionamento, onde para maior segurança quem adquirir esse tipo de veículo costuma instalar mais duas cuícas.

No dia 04/10/2017, a senhora Cleuza Dias Leandro, na posição de testemunha do acontecido, sobre o dia do acontecido relatou, ter percebido que o caminhão foi estacionado na frente de sua casa, após uns 3 ou 5 minutos deu-se um estalo dentro do veículo. Quando percebeu o caminhão estava se movimentando, pegando velocidade aos poucos, culminando na colisão com o muro, tendo o senhor Danilo Magno Pains como segunda testemunha.

Foi encaminhado o laudo do Perito Criminal, o senhor João Gilmar de Souza, fls. 24 a 28. Com objetivo de examinar e constatar os danos e a expressão pecuniária, referente aos fatos narrado nos autos. Mensurado o valor de R\$ 810,00 para concerto do muro da residência, não sendo possível mensurar os gastos com concerto do veículo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO
CONTROLADORIA GERAL



O laudo de constatação e de avaliação, constatou também que o veículo se encontrava desengrenado, pois a alavanca de freio de mão não estava acionada e o câmbio do já citado veículo se encontrava na posição de ponto morto. Fl. 28.

Conforme parecer jurídico, fls. 35 a 36, houve pedido de retorno aos trabalhos afim de apurar junto ao fabricante ou uma revendedora da marca, bem como ouvir testemunhas que não foram ouvidas na ocasião. Em resposta a Comissão de Sindicância relata ter realizado os trabalhos a contento e em tempo hábil, não sendo presumível mudar ou investigar outras fontes correlatas. Fls. 37 e 38.

Que mesmo assim entro em contato com via telefone, com empresa prestadora de serviços de venda e assistência técnica da marca do caminhão, na cidade de Porto Velho, onde na ocasião foi informado de não haver pessoal qualificado no momento para prestar tal serviço. fl. 38.

Deu-se então a criação de uma nova Comissão Processante para realizar a sindicância, Portaria 037/2020, fl. 40. Onde após análise dos autos a mesma teve entendimento de que a Comissão anterior havia realizado sim os trabalhos em tempo hábil, não sendo presumível pela mesma mudar ou investigar outras fontes, fl. 47.

Assim, em resumo, ante depoimento, o motorista o senhor Alceu Francisco Kerber, relata que os freios do caminhão estavam funcionando, porém não 100%. Já o senhor José Pereira, afirmou que o veículo precisa sim, de reparos, mas que funcionava bem com alguns cuidados, Fl.16 e 17 e que em sua visão existem duas alternativas:

1º. O motorista puxou o freio de mão ter ficado na posição correta e 2º. O freio de mão não ter segurado. No entanto o Laudo de Constatação e de Avaliação Mercadológica Direta nº. 1.347/CCRIM-VHA/IC/DPTC/SESDEC/RO, identificou que o freio de mão não estava acionado e o veículo estava em ponto morto. Onde opinamos que o mesmo deveria ter deixado as rodas viradas contra o meio fio a guia, não encostando, para não danificar o pneu, mas apenas por medida de segurança, segurar o veículo apenas com o freio de mão, mas fazendo uso também do câmbio: engrenando marcha à ré ou primeira como medida de segurança.

Em suma, conforme depoimento da senhora, Cleuza Dias Leandro, ouve um estalo e o veículo começou a se deslocar, chocando-se contra o muro de duas residências



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO
CONTROLADORIA GERAL



vizinhas do prédio da prefeitura municipal, por consequência acarretou custo apurado em R\$ 810,00, figurando danos ao erário, sendo que os prejuízos ocasionado no veículo não pode ser mensurado.

Diante disto, é conveniente instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Obedecendo ao princípio do contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Não obstante, considerando que sindicância é um procedimento administrativo, em que é realizada uma investigação administrativa reunindo informações com finalidade de esclarecer determinado ato ou fato, cujo esclarecimento e apuração, é de interesse da autoridade que determinou sua instauração. Podendo acontecer de modo sigiloso ou público, tendo uma pessoa certa a ser investigada, ou não. Ou seja, a apuração pode ser feita apenas com base nos fatos ilícitos e, assim, encontrar quem o praticou.

Quando encontrar evidências de possíveis fatos ou atos contra as regras e leis (chamadas de questões ilícitas), pode resultar em:

Artigo 161 lei 045/93.

- I- Arquivamento do processo;
- II- Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- Instauração de processo disciplinar.

Contudo, considerando os documentos constante nos autos como provas suficientes para concluir a sindicância, esta Controladoria opina, acolhendo parecer jurídico, fl. 48 a 51. Compete ao gestor a decisão, considera e acolher o sugerido pela Comissão de Sindicância, ou tomar outras medidas cabíveis. Sendo neste caso, o mais adequado é, instauração de Processo Administrativo Disciplinar, seguindo os ditos da lei 045/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Corumbiara/RO, 06 de janeiro de 2021



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO
CONTROLADORIA GERAL

